

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1311343 - AP
(2018/0140321-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E
OUTRO(S) - PA005670
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795
AGRAVADO : GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA
ADVOGADO : TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965
AGRAVADO : ROGERIO CAVALCANTE ALCANTARA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - AP001857
AGRAVADO : LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
AGRAVADO : JANIERY TORRES EVERTON
AGRAVADO : VITORIO MIRANDA CANTUARIA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA - AP001257
AGRAVADO : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : JOSE MARIA MIRANDA DE CANTUARIA
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA NUNES BARRETO
ADVOGADOS : ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - DF017506
IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA -
AP000891B

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013. PLEITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS NO BANDO. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. MAIS DE UM CRIME. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288

do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 12.850/2013, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "*mais de três pessoas*" associam-se para o "*fim de cometer crimes*". Doutrina. Precedentes.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entendeu não estarem presentes as elementares do crime de quadrilha, considerando a ausência do número mínimo de agentes, que não teria se repetido nas infrações imputadas, de pluralidade de delitos e, ainda, a não demonstração da permanência e estabilidade na prática criminosa, de forma que a modificação do entendimento, com o intuito de abrigar a pretensão ministerial de condenação é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.343 - AP (2018/0140321-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MOISES REÂTEGUI DE SOUZA
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) - PA005670
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795
AGRAVADO : GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA
ADVOGADO : TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965
AGRAVADO : ROGERIO CAVALCANTE ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - AP001857
AGRAVADO : LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
AGRAVADO : JANIERY TORRES EVERTON
AGRAVADO : VITORIO MIRANDA CANTUARIA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA - AP001257
AGRAVADO : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : JOSE MARIA MIRANDA DE CANTUARIA
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA NUNES BARRETO
ADVOGADOS : ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - DF017506
IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - AP000891B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial interposto.

Sustenta o agravante que estaria devidamente demonstrada nos autos a associação de mais de três pessoas para a prática de delitos, além da estabilidade e permanência entre os agravados, requisitos necessários à sua caracterização, razão pela qual deveriam ser condenados pelo crime previsto no art. 288 do CPP, prescindindo tal conclusão do revolvimento de fatos e provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o acolhimento do regimental com o provimento do especial apresentado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

A23
AREsp 1311343 Petição : 104979/2020

C542561515918911416821@
2018/0140321-3

C584745245<32542494@
Documento

Página 2 de 11

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.343 - AP (2018/0140321-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) -
PA005670
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795
AGRAVADO : GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA
ADVOGADO : TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965
AGRAVADO : ROGERIO CAVALCANTE ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - AP001857
AGRAVADO : LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
AGRAVADO : JANIERY TORRES EVERTON
AGRAVADO : VITORIO MIRANDA CANTUARIA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA - AP001257
AGRAVADO : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : JOSE MARIA MIRANDA DE CANTUARIA
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA NUNES BARRETO
ADVOGADOS : ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - DF017506
IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - AP000891B

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013. PLEITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS NO BANDO. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. MAIS DE UM CRIME. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288 do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 12.850/2013, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "*mais de três pessoas*" associam-se para o "*fim de cometer crimes*". Doutrina. Precedentes.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entendeu não estarem presentes as elementares do crime de quadrilha, considerando a ausência do número mínimo de agentes, que não teria se repetido nas

Superior Tribunal de Justiça

infrações imputadas, de pluralidade de delitos e, ainda, a não demonstração da permanência e estabilidade na prática criminosa, de forma que a modificação do entendimento, com o intuito de abrigar a pretensão ministerial de condenação é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preenchidos os requisitos de admissibilidade do regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que os agravados, em ação de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado, foram condenados, à unanimidade, Moisés Reátegui de Souza, Jorge Evaldo Edinho Duarte Pinheiro e Janiery Torres Everton, pelo crime de peculato majorado - art. 312 c/c o 327 do Código Penal, por maioria, Moisés Reátegui de Souza, Jorge Evaldo Edinho Duarte Pinheiro, Janiery Torres Everton, pelo crime de dispensa ilegal de licitação - art. 89 da Lei 8.666/93 -, por maioria, Edmundo Tork Ribeiro Filho, pelos crimes de peculato majorado - art. 312 c/c o 327 do CP e dispensa ilegal de licitação - art. 89 da Lei 8.666/93 -, por maioria, Rogério Cavalcante Alcântara de Oliveira e Gleidson Luis Amanajás da Silva, pelo crime de peculato desvio - art. 312 do CP -, por maioria, Vitório Miranda Cantuária, pelos crimes de peculato-desvio - art. 312 do CP, e falsidade ideológica - art. 299 do CP, por maioria, absolvidos os réus Lindemberg Abel do Nascimento, José Maria Miranda Cantuária e Fran Soares Nascimento Júnior dos crimes a eles imputados.

Segundo a inicial acusatória haveria "*fortes evidências de que os primeiros denunciados associaram-se para a prática de crimes contra a administração pública, em especial, fraudes a licitações [...]*" (e-STJ fls. 1/38)

Interposto recurso especial pelo *Parquet*, este não foi admitido pela Instância de origem, o que ensejou a interposição do respectivo agravo, no qual o agravante sustentou que o óbice indicado na decisão objurgada não se subsume ao caso em testilha.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

Por decisão desta relatoria, a insurgência foi conhecida, mas não conhecido o recurso especial interposto.

Daí o presente regimental, que não merece prosperar.

No especial, aduziu o órgão ministerial que os agravados deveriam ser condenados pois os elementos produzidos demonstrariam a prática do crime de quadrilha, considerando que estariam presentes nos ilícitos praticados mais de 3 dos agravados, atuando com ânimo estável e permanente, de forma que deveria ser operada a condenação.

Inicialmente, é imperioso destacar que, para a configuração da infração tipificada no art. 288 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.850/2013, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando "*mais de três pessoas*" associam-se para o "*fim de cometer crimes*".

A propósito, Rogério Greco esclarece que "*para efeito de configuração do delito de quadrilha ou bando, o art. 288 do Código Penal exige um número mínimo de quatro pessoas, uma vez que utiliza a expressão mais de três pessoas, cuja interpretação, logicamente, nos conduz a um número mínimo de quatro*" (Código Penal Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 759).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 288, 304, C/C O ART. 299, TODOS DO CP, E ART. 1º, VI E VII, DA LEI N. 9.613/1998. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA. EXIGÊNCIA DE NO MÍNIMO 3 PESSOAS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ART. 1º, VII, DA LEI N. 9.613/1998. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

2. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

3. Não se desconhece que esta Corte, de há muito, já firmou o entendimento de que "para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente" (REsp 1054460/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe

08/09/2009).

4. No entanto, da leitura do acórdão recorrido verifico não estar configurada a inépcia quanto ao delito de quadrilha, por constar da denúncia apenas três agentes, porquanto "afigura-se despropositada a alegação de inépcia da denúncia, ao argumento de que atribuiu a característica de quadrilha ou bando a um grupo de três pessoas, quando o tipo incriminador exige no mínimo quatro. É que, na verdade havia mais pessoas envolvidas no crime, mas apenas não foram denunciadas tendo em vista a prescrição associada às idades - maiores de setenta anos. A acusatória é explícita ao mencionar José Maria Ramos e Elio Pineiro Furtado como integrantes do grupo criminoso".

5. "[...] Os demais integrantes da quadrilha apenas não foram denunciados na mesma inicial, porquanto investigados em outros inquéritos. Contudo, referida cisão não retira a tipicidade do delito de quadrilha, estando devidamente narrada a associação de mais de 3 (três) pessoas com o fim de cometer crimes" (AgRg no RHC 85.929/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

6. "Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo. Inviável a responsabilização criminal, visto a atipicidade da conduta narrada na exordial acusatória pois carente, à época, a descrição normativa do que seria compreendido por organização criminosa, considerado crime antecedente à lavagem de dinheiro" (RHC 64.735/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016).

7. Recurso parcialmente provido para trancar a ação penal tão somente em relação ao delito previsto no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998.

(RHC 65.992/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 10/06/2019)

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013). COMPROVADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DE CRIMES ENTRE PELO MENOS QUATRO AGENTES. CONDUTAS DOS CORRÉUS APURADAS EM OUTRO PROCESSO-CRIME. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a configuração do delito de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.850/2013, exige-se o vínculo associativo, estável e permanente, entre ao menos quatro agentes, com a finalidade específica de cometer crimes.

II - A circunstância de ter havido desmembramento do feito para apuração das condutas dos corréus em outro processo-crime, não é capaz de retirar a tipicidade dos fatos imputados ao agravante, mormente quando houve condenação dos demais agentes, pelo delito de quadrilha, no feito conexo. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1552192/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ainda na mesma seara:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. (...) FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS.

(...)

VII - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que, à toda evidência não se verifica no caso. (Precedente do Pretório Excelso).

Habeas corpus concedido para trancar o inquérito policial nº 19-0286/06/2006.61.21.001667-2 em trâmite perante a Polícia Federal de São José dos Campos/SP.

(HC 75.599/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 08/10/2007, p. 332)

No caso dos autos, a denúncia imputa ao recorrente e outros denunciados, a prática dos delitos de quadrilha, lavagem de dinheiro, peculato, além de crimes contra a Lei de licitações.

Na ação penal em tela, todos os agravados, denunciados como supostos integrantes da quadrilha foram absolvidos de algumas das imputações descritas na denúncia pelo Tribunal recorrido.

No que se refere ao crime de quadrilha, entendeu o colegiado estadual que "a associação momentânea de mais de três para o fim de cometer delitos, embora em coautoria ou participação, não o caracteriza", de forma que "os presentes autos não contêm elementos hábeis a indicar que todos os acusados se associaram com a finalidade de cometer número indeterminado de crimes, de maneira estável e permanente".

Asseverou que "o Tribunal Pleno desta Corte entendeu não haver provas suficientes para a configuração do crime de quadrilha ou bando, tipo penal do art. 288 do CP, em vez de mero concurso eventual de pessoas, posto que o núcleo permanente com quatro pessoas não tem se repetido até então".

Pontuou que "a quadrilha é crime autônomo, exige número mínimo de

peessoas e pressupõe o intuito de praticar diversos delitos, não bastando a associação para apenas um crime específico. E, na maioria das denúncias ofertadas pelo Ministério Público por fatos apurados através da Operação Eclésia, imputou-se aos réus a prática do crime do art. 288 do CP sob a alegação de que os Deputados Moisés e Edinho Duarte teriam se associado aos servidores da ALEAP para o cometimento de vários crimes contra a Administração Pública, estes que estão sendo apurados em processos diversos."

E arrematou que "a alegada conspiração criminosa é uma só para os diversos delitos imputados, ainda que praticados em contextos diferentes. Assim, não cabe o oferecimento de sucessivas denúncias com tal acusação, devendo subsistir apenas uma imputação quanto ao crime de quadrilha, medida essa que ainda pode tomar o órgão acusatório, como assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal[...]" (e-STJ fls. 2.500/2.504)

In casu, constata-se que o Tribunal de origem, ao proferir seu convencimento absolvendo os agravados da prática do crime de quadrilha, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento concluindo pela inexistência do número de agentes, do vínculo associativo estável e permanente entre os acusados, além da pluralidade de delitos, entendimento que se mostra correto.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito absolutório como pretendido no recurso seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via especial mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via especial não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da absolvição dos recorridos, especialmente como na hipótese, em que a sentença apresentou fundamentação suficiente à absolvição pela suposta prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, reconhecendo a inexistência de associação estável e permanente entre os membros da quadrilha, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame

minucioso do conjunto probatório, que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO/DESCAMINHO. CAÇA-NÍQUEIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SUPOSTA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA E DE CONTRABANDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente impugnação dos fundamentos utilizados na decisão agravada para afastar a ofensa ao art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/1998, referente ao delito de lavagem de dinheiro, bem como aos arts. 203 do Código Penal (frustração de direito trabalhista) e 334, § 1º, d, do Código Penal (descaminho), incide, no ponto, a Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar o apelo defensivo, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastou, de modo fundamentado, os argumentos de que os recorridos praticaram o delito previsto no art. 288 do CP. Além da inexistência de contradição, o pleito condenatório esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido destacou a ausência de comprovação da ciência dos agravados da origem estrangeira dos componentes das máquinas, tendo em vista que as peças teriam sido adquiridas diretamente de empresa nacional. A revisão desse entendimento encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

4. Diversas as bases fáticas das hipóteses confrontadas, não se conhece de recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1398926/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias pela existência de elementos concretos e coesos que comprovaram a existência do vínculo de estabilidade e de permanência necessários à condenação dos agravantes pelo crime de formação de quadrilha demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp 760.501/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Dessa forma, tendo o acórdão impugnado asseverado que não estão caracterizadas as elementares do crime de quadrilha, de maneira motivada, não há o que se falar em condenação dos agravados, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido nos autos, não se evidencia ilegalidade passível de correção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 1.311.343 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/014032-13

Número de Origem:

00010265820128030000 10265820128030000 201402834650

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA

ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) - PA005670

JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488

HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795

AGRAVADO : GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA

ADVOGADO : TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965

AGRAVADO : ROGERIO CAVALCANTE ALCANTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - AP001857

AGRAVADO : LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO

AGRAVADO : FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR

AGRAVADO : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

AGRAVADO : JANIERY TORRES EVERTON

AGRAVADO : VITORIO MIRANDA CANTUARIA

ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979

ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA - AP001257

AGRAVADO : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : JOSE MARIA MIRANDA DE CANTUARIA

ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923

AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA NUNES BARRETO

ADVOGADOS : ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - DF017506

IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - AP000891B

CORRÉU : FULVIO SUSSUARANA BATISTA

ASSUNTO : CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO
DIREITO PENAL - CRIMES DA
LEI DE LICITAÇÃO
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
ADVOGADOS : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTRO(S) - PA005670
JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - AP001488
HELLEN LIDIA GONÇALVES JARDIM - AP002795
AGRAVADO : GLEIDSON LUIS AMANAJAS DA SILVA
ADVOGADO : TAINA DOS SANTOS PAIVA - AP002965
AGRAVADO : ROGERIO CAVALCANTE ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - AP001857
AGRAVADO : LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
AGRAVADO : JANIERY TORRES EVERTON
AGRAVADO : VITORIO MIRANDA CANTUARIA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA - AP001257
AGRAVADO : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : JOSE MARIA MIRANDA DE CANTUARIA
ADVOGADO : AULO CAYO DE LACERDA MIRA - AP000923
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA NUNES BARRETO
ADVOGADOS : ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - DF017506
IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - AP000891B

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020